



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre**  
**Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 41, DE 18 DE NOVEMBRO 1965**

Cria o Serviço de Loteria do Estado do Acre e dá outras providências.

**Data de Criação**

18/11/1965

**Data de Publicação**

25/11/1965

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 166, de 25/11/1965

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Indústria, Comércio E Serviços

**Autoria**

- Deputado Benjamim Ruella

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Lei Ordinária Nº 992/1991

## Texto da Lei

### LEI N. 41, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1965

Cria o Serviço de Loteria do Estado do Acre e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Serviço de Loteria do Estado do Acre, subordinado à Secretaria de Finanças, através da Tesouraria Geral do Estado. ([Vide Lei nº 992, de 27/08/1991, que autorizou ao Poder Executivo a criação do Serviço de Loteria do Estado do Acre sob a denominação de “Loteria Social Instantânea”](#))

**Art. 2º** A exploração do Serviço de Loteria poderá ser realizada diretamente pelo Estado ou por concessão, que se fará mediante concorrência pública.

**Art. 3º** Quando a exploração do serviço se realizar por concessão, exigir-se-á ao concorrente, até a véspera da assinatura do contrato, a caução da quantia de Cr\$ 1.000.000 (hum milhão de cruzeiros), em moeda corrente ou em título da dívida pública, na agência do Banco do Brasil S/A.

**Art. 4º** Para extração da Loteria, emitir-se-ão no máximo 5.000 (cinco mil) bilhetes e os prêmios maiores serão de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), no mínimo, e de Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros) no máximo.

**Art. 5º** As extrações realizadas na Capital do Estado, serão semanais ou quinzenais, conforme fixar no contrato de concessão, ou determinar o regulamento, devendo o concessionário, se houver, sempre que o valor do prêmio exceder ao da caução, completá-la antes da aprovação do plano.

**Art. 6º** Para cada extração, o concessionário apresentará um plano, que, se aprovado pela Tesouraria Geral do Estado, na conformidade da legislação federal vigente, permitirá a circulação dos respectivos bilhetes.

**Art. 7º** (Vetado)  
Página 2 de 3

**Art. 8º** Os recursos de que trata o artigo anterior somente serão aplicados após aprovação pelo Poder Executivo do respectivo plano de execução.

**Art. 9º** (Vetado)

**Art. 10.** A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo dentro de cento e vinte dias.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 18 de novembro de 1965, 77º da República, 63º do Tratado de Petrópolis e 4º do Estado do Acre.

**EDGARD PEDREIRA DE CERQUEIRA FILHO**

Governador do Estado do Acre